RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.843 - SP (2019/0032070-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
RECORRIDO	:	NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 LARISSA MANZATTI MARANHÃO - SP305507

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Instituo Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 160/161):

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM LEGAL. AFASTAMENTO. SEGURO -GARANTIA. ADMISSIBILIDADE. PORTARIA PGFN 164/2014. ACRÉSCIMO DE 30%. ILEGITIMIDADE. PRIMEIRA PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A Lei n° 13.043/2014 conferiu nova redação aos arts. 9°, II, e 16, 11, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução. Nesse sentido, v.g., STJ, AgRg no REsp 1534606/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015; REsp 1508171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015.*
> *2. Nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73).*
> *3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a norma do art. 656, § 2°, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, o art. 656, § 2°, do CPC apenas*

estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente." Precedentes.

4. A teor do entendimento supra, tratando a hipótese destes autos de primeira penhora e não de substituição, ilegítima a cobrança do acréscimo de 30% pretendido pelo exequente.

5. Ademais, a Apólice de Seguro 05991201500510775000890300000 (fls. 60/74), retificada às fls. 100/102, tem como objeto a garantia da Execução Fiscal n° 0033343-55.2014.4.03.6182, no período de 25.06.2015 a 24.06.2020, cuja quantia assegurada é de R$ 162.668,35, valor que supera o total do débito atualizado em dobro na execução fiscal, consolidado em R$ 125.129,50 (fls. 19). Frise-se que o objeto da apólice contempla ainda que a importância assegurada será corrigida pela taxa SELIC, "ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para correção de débitos tributários federais, desde que a correção seja realizada através de endosso".

6. Assinale-se, outrossim, nos termos da própria apólice de seguro garantia (fls. 66) consta que a seguradora terá o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice.

Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19 da Lei 6.830/80, o que afasta a alegação de risco de prejuízo à garantia da execução fiscal.

7. Quanto à extemporaneidade no oferecimento do seguro garantia por parte da executada, verifica-se que a questão não foi apresentada oportunamente ao juízo a quo, não merece conhecimento nesta Corte, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

8. Frise-se não ser aplicável à hipótese as disposições contidas na Portaria PGF 437/2011, vez que se referem à fiança bancária e não ao seguro garantia; bem como que, cumpridas as exigências específicas do seguro garantia, não podem ser exigidas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica, consoante já decidiu esta Colenda Corte Regional. Portanto, inexigível o acréscimo de 30% sobre o valor do débito em cobro na execução fiscal.

9. Assim, entendo presentes circunstâncias fáticas especiais que justifiquem a prevalência do princípio da menor onerosidade para o devedor no caso concreto, a justificar a superação da ordem legal estabelecida.

10. Agravo de instrumento desprovido.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 11 da LEF; 848, parágrafo único, do CPC/2015 (antigo art. 656, § 2º, do CPC/73), 827, 835 e 838, I, do CC/2002 e 34 da Lei nº 4.595/64. Sustenta que: **(I)** a parte recorrida precluiu no direito de apresentar bens à penhora, uma vez que perdeu o prazo para tanto, sendo a garantia ofertada intempestiva; **(II)** as portarias da PGFN não são aplicáveis a créditos de autarquias; **(III)** o seguro garantia deve corresponder ao valor do montante ajuizado, mais 30%; e **(IV)** a correção da garantia de crédito público não pode depender de endosso, sendo descabível condicioná-la à anuência da seguradora acerca dos índices de atualização, não cumprindo a apólice uma série de outros requisitos.

Contrarrazões da parte recorrida às fls. 184/204.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que, no que atine à tese de que a parte teria precluido no direito de apresentar bens à penhora em razão da perda do prazo, a Corte de origem assim dirimiu a questão (fl. 158):

> *Quanto à extemporaneidade no oferecimento do seguro garantia por parte da executada, verifica-se que a questão não foi apresentada oportunamente ao juízo a quo, não merece conhecimento nesta Corte, em respeito ao duplo grau de jurisdição.*

No presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido no ponto, qual seja, o de que a irresignação não seria conhecida por ensejar inovação recursal, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Quanto ao argumento de que as Portarias da PGFN seriam inaplicáveis,

por se tratar a hipótese de crédito pertencente a autarquia, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica, no ponto, deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

No que atine ao cumprimento dos requisitos legais pela apólice oferecida em garantia, a Corte de origem assim dirimiu a controvérsia (fls. 148/158):

> *A r. decisão agravada, admitiu a garantia oferecida (fls. 103/104).*
> *por entender que o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, desde que observados os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n° 164/2014, e determinou a intimação da executada para apresentar a certidão de regularidade da seguradora perante a SUSEP.*
> *Às fls. 105/106, a executada juntou aos autos a certidão que comprova a regularidade da seguradora perante a SUSEP, nos termos do art. 40, III, da Portaria PGFN 164/2014.*
> [...]
> *A teor do entendimento supra, tratando a hipótese destes autos de primeira penhora e não de substituição, ilegítima a cobrança do acréscimo de 30% pretendido pelo exequente.*
> *Ademais, a Apólice de Seguro tf 05991201500510775000890300000 (fls. 60/74), retificada às fls. 100/102, tem como objeto a garantia da Execução Fiscal n° 0033343-55.2014.4.03.6182, no período de 25.06.2015 a 24.06.2020, cuja quantia assegurada é de R$ 162.668,35, valor que supera o total do débito atualizado em cobro na execução fiscal, consolidado em R$ 125.129,50 (fls. 19). Frise-se que o objeto da apólice contempla ainda que a importância assegurada será corrigida pela taxa SELIC, "ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para correção de débitos tributários federais, desde que a correção seja realizada através de endosso".*
> *Assinale-se, outrossim, nos termos da própria apólice de seguro garantia (fls. 66) consta que a seguradora terá o prazo de 15*

dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça. contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19 da Lei 6.830/80, o que afasta a alegação de risco de prejuízo à garantia da execução fiscal.
[...]
Frise-se não ser aplicável à hipótese as disposições contidas na Portaria PGF n° 437/2011, vez que se referem à fiança bancária e não ao seguro garantia; bem como que, cumpridas as exigências específicas do seguro garantia, não podem ser exigidas outras, dispensadas pela Portaria PGFN 164/2014, aplicável ainda que a débitos objeto de cobrança pela Procuradoria Geral Federal, à míngua de regulamentação específica, consoante já decidiu esta Colenda Corte Regional. Portanto, inexigível o acréscimo de 30% sobre o valor do débito em cobro na execução fiscal.

Especificamente, acerca da necessidade do acréscimo de 30% sobre o valor da execução quando se trata de primeira penhora, observa-se que a Corte de origem entendeu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXIGÊNCIA MAIS GRAVOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.
I - [...]
II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a exigência mais gravosa para o executado relativa ao acréscimo de 30%, na hipótese de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, ***não se aplica, em princípio, ao caso da penhora inicial, dada a ausência de previsão legal.***
III - [...]
V - Agravo Interno improvido.
(**AgInt no REsp 1.316.037/MA**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 22/9/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º,

DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.

1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015.

2. [...]

7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). ***Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."*** *(AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015.*

8. A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.

9. [...]

10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar.

11. Recurso Especial provido.

(**REsp 1.696.273/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 19/12/2017)

Já quanto aos demais argumentos relativos ao cumprimento, pela apólice, dos requisitos legais de garantia do juízo, destaca-se que que a matéria pertinente aos arts. 827, 835 e 838, I, do CC/2002 e 34 da Lei nº 4.595/64 não foi apreciada pela instância judicante de origem sob o enfoque dos referidos dispositivos e tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, também quanto a esse ponto, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Além disso, nota-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da validade do seguro-garantia ofertado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Sobre o tema:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO-GARANTIA. REQUISITOS DA PORTARIA 164/2014 DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.*
> *ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *I. [...]*
> *V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que, atendido ao que determina a Portaria 164/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a apólice constituirá garantia idônea, ainda que tenha prazo de validade, cabendo ao juízo originário o exame desses requisitos, quando de sua apresentação nos autos - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.*
> *VI. Agravo interno improvido.*

(**AgInt no REsp 1.716.772/RS**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018)

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso especial e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator